

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 180.127 - DF (2021/0170441-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIMED IJUÍ SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADO : MARCO TÚLIO DE ROSE E OUTRO(S) - RS009551
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPF. ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. PRESENÇA NA LIDE DA UNIÃO E DA ANS. CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE PREVISTA EM ESTATUTO SOCIAL DE COOPERATIVA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. DEBATE SOBRE DIREITO À LIVRE CONCORRÊNCIA, DIREITO À SAÚDE E INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA PREVALENTE DE DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Para a delimitação da competência interna, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 9º, estabelece, como critério geral, a "natureza da relação jurídica litigiosa".

2. No caso, a questão controvertida, estabelecida no âmbito de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, traz a debate cláusula indutora de exclusividade de prestação de serviços médicos pelo cooperado, constante do estatuto social de Cooperativa Médica operadora de Plano de Saúde, segundo a qual podem ser penalizados ou premiados os médicos cooperados que adiram, ou não, à referida cláusula. A União e a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – foram incluídas na lide, tendo em vista alegada existência de interesse público na demanda.

3. No contexto, prevalece a relação jurídica de direito público, ficando subjacentes as de natureza privada envolvidas. A causa de pedir na ação civil pública é alicerçada em temas de direito administrativo econômico, envolvendo as formas de intervenção do Estado na economia, a regulação e a fiscalização estatais das instituições que exploram a saúde no plano privado, eventual violação da livre concorrência, da ordem pública e econômica e o direito à saúde (CF, arts. 170, 173 e 196; Lei 8.884/94, arts. 20, I e II, 21, IV, V e VI; Lei 9.656/98, art. 18, III).

4. É, pois, prevalente o caráter de direito público da pretensão deduzida na ação em que interposto o recurso especial ensejador do conflito de competência.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Turma componente da Primeira Seção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,

Superior Tribunal de Justiça

decide a Corte Especial, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a Primeira Seção, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 18 de agosto de 2021 (Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 180.127 - DF (2021/0170441-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIMED IJUÍ SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADO : MARCO TÚLIO DE ROSE E OUTRO(S) - RS009551
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de **conflito negativo de competência** suscitado pela PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, figurando como suscitada a QUARTA TURMA desta Corte de Justiça, nos autos do **REsp 1.426.229/RS**, o qual está relacionado à **Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da UNIMED**, com o objetivo de "*declarar a nulidade das cláusulas constantes do parágrafo 2º, do artigo 9º e nas alíneas "a" e "c" do artigo 18, ambos do Estatuto Social da requerida, bem como, do art. 6º, § 1º, do Regimento Interno da Entidade*" (fl. 6), visando à abstenção: **(I)** da aplicação de qualquer penalidade "*(não somente - a exclusão da cooperativa) e de adotar qualquer medida discriminatória ao cooperado que se associar a outro plano de saúde (ou assemelhado) mantido por empresa, sociedade ou entidade diversa*" (fls. 31/32); bem como **(II)** de conferir prêmio ou estímulo de qualquer espécie ao cooperado que atender com exclusividade o plano de saúde da ré Unimed.

Inicialmente distribuído o feito para a eg. **Quarta Turma**, o eminente **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, na qualidade de Relator, determinou a **redistribuição** dos autos a uma das Turmas que integram a **Primeira Seção** desta Corte de Justiça. Afirmou, para tanto:

O Tribunal de origem reformou a sentença para "afastar da condenação a proibição de fixação de prêmio ou estímulo aos médicos cooperados que se atenderem com exclusividade o plano de saúde, ressalvada possibilidade de intervenção Ministerial ou qualquer outro órgão de defesa dos direitos do consumidor, caso os efeitos concretos do prêmio ou estímulo ofertado revelem nítido abuso de poder econômico ou prática ofensiva à livre concorrência" (e-STJ fl. 1.356), sob os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 1.355):

(...)

Verifico, portanto, que a natureza jurídica da demanda - direito administrativo econômico (princípio da livre concorrência e infração à

Superior Tribunal de Justiça

ordem econômica) - é de direito público, cujo julgamento cabe à Primeira Seção.

A matéria, portanto, é de competência das Turmas integrantes da Primeira Seção, a teor do disposto no art. 9º, § 1º, inciso XIV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Redistribuídos os autos, a eminente **Ministra REGINA HELENA COSTA**, no âmbito da **Primeira Turma**, suscitou o presente conflito interno de competência, com base nos seguintes fundamentos:

Nos termos do art. 9º, caput, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, “a competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa”.

À vista disso, a Corte Especial, há muito, firmou entendimento segundo o qual “[...] pouco importa o instrumento processual utilizado ou a espécie da lei que fundamentou a decisão recorrida ou que foi invocada no recurso” (CC n. 29.481/SP, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 28.05.2001).

(...)

No caso, a Ação Civil Pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando a condenação da empresa ré à obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção de “aplicar qualquer penalidade (não somente a exclusão da cooperativa) e de adotar qualquer medida discriminatória ao cooperado que se associar a outro plano de saúde (ou assemelhado) mantido por empresa, sociedade ou entidade diversa”, bem como “não conferir prêmio ou estímulo de qualquer espécie ao cooperado que não o fizer, além de reintegrar ao quadro societário todos os cooperados que foram excluídos da Cooperativa” (fls. 31/32e).

Observa-se, portanto, que a controvérsia diz com relação de direito privado, firmada entre os médicos cooperados e a empresa de plano de saúde, atinente a disposições contratuais firmadas entre tais partes, no âmbito da autonomia da vontade.

Nesse contexto, verifico que a controvérsia diz respeito a obrigações de Direito Privado e responsabilidade civil não-estatal, restando, por conseguinte, clara a competência da 2ª Seção para processar e julgar o presente recurso, nos termos do § 2º, incisos II e III, do art. 9º do RISTJ; in verbis:

(...)

Instado a se manifestar, o **Ministério Público Federal**, no parecer de fls. **1.473-1.477**, opinou pelo conhecimento do conflito e pela declaração da competência da **Primeira Turma**, ora suscitante, nos termos da seguinte ementa:

REFERÊNCIA: CONFLITO NEGATIVO. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JUDICIAIS DO STJ. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROTEÇÃO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. LIDE PÚBLICA (MPF X UNIMED). COMPETÊNCIA DE UMA DAS TURMAS DA PRIMEIRA

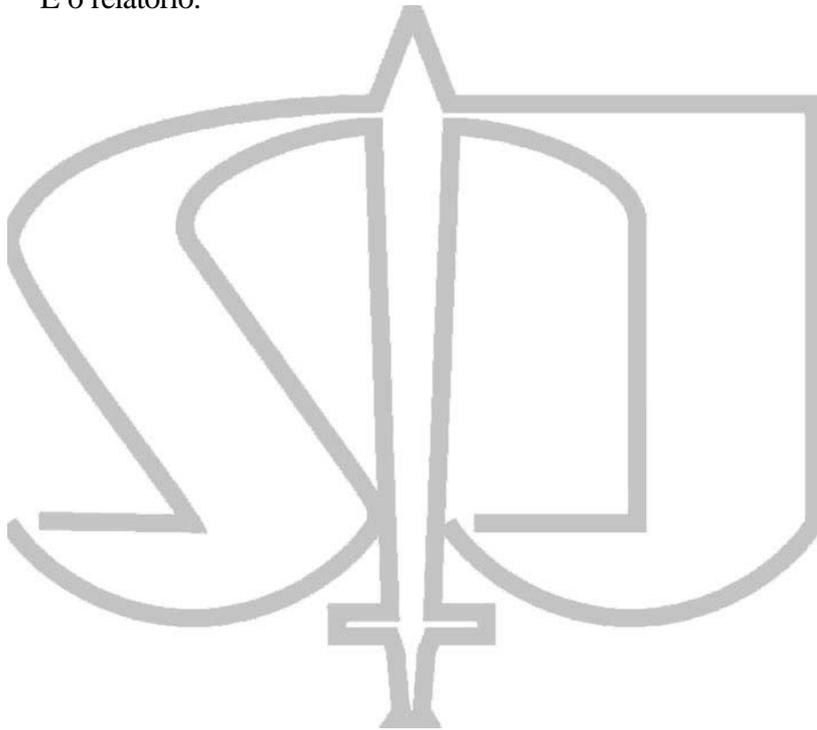
Superior Tribunal de Justiça

SEÇÃO.

- Na aplicação do art. 9º do RI/STJ, importa a específica "natureza da relação jurídica litigiosa" (caput) - A defesa da concorrência poderá ser realizada em lide privada ou pública. Caracteriza-se lide pública, que atrai a competência recursal de uma das Turmas da Primeira Seção do STJ, aquela em que a proteção da concorrência é buscada pelo CADE ou Ministério Público. Esses ente e órgão de Estado fazem a defesa e proteção da política pública legalmente instituída (Lei 12.529 e Lei 7.347).

- Parecer pela competência da Primeira Turma.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 180.127 - DF (2021/0170441-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIMED IJUÍ SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADO : MARCO TÚLIO DE ROSE E OUTRO(S) - RS009551
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
INTERES. : UNIÃO

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Nos termos do art. 9º, *caput*, do RISTJ, a competência das Seções e das respectivas Turmas do Superior Tribunal de Justiça é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

A propósito, transcrevem-se os dispositivos regimentais a respeito da competência das Primeira e Segunda Seções desta Corte de Justiça:

Art. 9º A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:

I - licitações e contratos administrativos;

II - nulidade ou anulabilidade de atos administrativos;

III - ensino superior;

IV - inscrição e exercício profissionais;

V - direito sindical;

VI - nacionalidade;

VII - desapropriação, inclusive a indireta;

VIII - responsabilidade civil do Estado;

IX - tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios;

X - preços públicos e multas de qualquer natureza;

XI - servidores públicos civis e militares;

XII - habeas corpus referentes às matérias de sua competência;

XIII - benefícios previdenciários, inclusive os decorrentes de acidentes do trabalho;

XIV - direito público em geral.

§ 2º À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:

I - domínio, posse e direitos reais sobre coisa alheia, salvo quando se tratar de desapropriação;

II - obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato;

III - responsabilidade civil, salvo quando se tratar de responsabilidade civil do Estado;

Superior Tribunal de Justiça

- IV - direito de família e sucessões;
- V - direito do trabalho;
- VI - propriedade industrial, mesmo quando envolverem arguição de nulidade do registro;
- VII - constituição, dissolução e liquidação de sociedade;
- VIII - comércio em geral, inclusive o marítimo e o aéreo, bolsas de valores, instituições financeiras e mercado de capitais;
- IX - falências e concordatas;
- X - títulos de crédito;
- XI - registros públicos, mesmo quando o Estado participar da demanda;
- XII - locação predial urbana;
- XIII - habeas corpus referentes às matérias de sua competência;
- XIV - direito privado em geral.

No caso em apreço, como dito no relatório *supra*, o **Ministério Público Federal** ajuizou **Ação Civil Pública em face da UNIMED**, visando a "declarar a nulidade das cláusulas constantes do parágrafo 2º, do artigo 9º e nas alíneas "a" e "c" do artigo 18, ambos do Estatuto Social da requerida, bem como, do art. 6º, § 1º, do Regimento Interno da Entidade" (fl. 6), visando à abstenção por parte da ré: (I) de aplicação de qualquer penalidade "(não somente - a exclusão da cooperativa) e de adotar qualquer medida discriminatória ao cooperado que se associar a outro plano de saúde (ou assemelhado) mantido por empresa, sociedade ou entidade diversa" (fls. 31/32); bem como (II) de conferir prêmio ou estímulo de qualquer espécie ao cooperado que atender com exclusividade o plano de saúde da ré Unimed.

O pedido foi formulado, na exordial, nos seguintes termos:

Em face do exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

a) a concessão de tutela antecipada para tornar ineficazes as cláusulas contidas no § 20, artigo 930, e letras "a" e "c", do artigo 18, ambos do Estatuto Social da requerida, bem como para que seja determinada a reintegração dos médicos excluídos nos quadros da Cooperativa;

b) seja determinado à requerida, às suas expensas, que publique o extrato da decisão concessiva da liminar pleiteada, em meia página nos jornais de grande circulação deste Estado e de Ijuí, elencados na decisão liminar, por dois dias seguidas, de uma a três semanas consecutivas, por indicação do preceito contido no art. 24, inciso 1, da Lei 8.884/94;

c) seja publicado edital para que os consumidores interessados possam intervir no feito;

d) a juntada do processo administrativo nº 1.29.010.000038/2005-11, que tramitou na Procuradoria da República do Município de Santo Ângelo e que segue anexo a esta, em dois volumes;

e) a citação da Requerida, na pessoa do Presidente do Conselho de Administração, SR. Ibrahim El Ammar, no endereço indicado na qualificação da Requerida, para, querendo, contestar a presente, sob

Superior Tribunal de Justiça

pena de revelia;

f) **a intimação do CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), na pessoa de sua Procuradora-Geral, Dra. Maria Paula Dailari Bucci, com sede na SCN Quadra 2, Bloco C, Brasília (DF), CEP 70754-510, fax (61) 3269733, para intervir como assistente, nos termos do art. 89 da Lei n. 8.884/94;**

g) **a intimação da UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, representada por seu(a) Procurador(a) Seccional, na Rua Paissandu, n. 141, sala 01, em Passo Fundo/RS, para intervir no feito, em virtude das atribuições da Secretaria de Direito Econômico definidas pela Lei n. 8.884/94, bem como da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal vinculada ao Ministério da Saúde, com sede na Av. Augusto Severo, 84, Glória, Rio de Janeiro/RJ;**

h) **seja, ao final, a ação julgada procedente para condenar a requerida a se abster de aplicar qualquer penalidade (não somente - a exclusão da cooperativa) e de adotar qualquer medida discriminatória ao cooperado que se associar a outro plano de saúde (ou assemelhado) mantido por empresa, sociedade ou entidade diversa, como também condenando a requerida a não conferir prêmio ou estímulo de qualquer espécie ao cooperado que não o fizer, além de reintegrar ao quadro societário todos os cooperados que foram excluídos da Cooperativa, com fundamento nas disposições estatutárias atacadas;**

i) **seja determinado à Requerida, às suas expensas, que publique o extrato da decisão condenatória definitiva, em meia página nos jornais de grande circulação deste Estado, indicados na sentença, por dois dias seguidos, de uma a três semanas consecutivas, por determinação do preceito contido art. 24, inciso I, da Lei n.8.884/94;**

j) **seja cominada pena de multa diária que se sugere ser de R\$, 50.000,00. (cinquenta mil reais) para cada ação ou omissão da Requerida, tendente a frustrar o direito ora reconhecido;**

1) **seja, ainda, condenada a Requerida na proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de serviços junto à Administração Pública Federal, Estadual, Municipal bem como em entidades da administração indireta, por prazo não inferior a cinco anos (art. 24, inciso II, da Lei n.8.884/94);**

m) **seja inscrita a Requerida no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor (art. 24, inciso III, da Lei n. 8.884/94);**

n) **seja condenada a requerida nos ônus da sucumbência.**

Protesta pela produção posterior de outras provas juridicamente admitidas. (fls. 31/32)

A UNIMED apresentou petição nos autos informando que, em Assembleia Extraordinária, os associados decidiram pela supressão dos referidos dispositivos do Estatuto Social, de forma que o processo teria perdido o objeto (fl. 1.253).

Superior Tribunal de Justiça

O d. Juízo *a quo*, **na r. sentença**, afirmou, primeiramente, que *"a supressão dos dispositivos do Estatuto objeto da lide não resultou em falta de interesse processual, eis que se tratavam de cláusulas genéricas, que não proibiam, de modo expresse, a multimilitância, de modo que a interpretação conferida ao Estatuto de exigência de exclusividade de prestação de serviços médicos feitas pela direção da Unimed Ijuí é que deve ser vedada"*. No mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, *"reconhecendo a violação, por parte da Unimed Ijuí, do art. 170, inciso IV, da Constituição Federal, do inciso III do art. 18 da Lei 9.656/98, bem como do art. 20, inciso IV e art. 21, incisos IV e V, da Lei n. 8.884/94"*, **vedando, assim, a "possibilidade de qualquer interpretação do Estatuto Social da Unimed Ijuí, especialmente dos artigos 9º e 18, que permita a exigência, por parte da Unimed, de que seus médicos cooperados atendam, com exclusividade, os pacientes vinculados ao plano de saúde da Unimed. Como consequência, fica a Unimed proibida de (a) aplicar qualquer medida discriminatória ao médico cooperado que se associar a outro plano de saúde mantido por empresa, sociedade ou entidade diversa, bem como de (b) conferir prêmio ou estímulo de qualquer espécie ao médico cooperado que atender com exclusividade o plano de saúde da Unimed. Por fim, (c) anulo todas as exclusões de médicos cooperados promovidas pela Unimed Ijuí que decorram da exigência de atendimento exclusivo, do plano de saúde da Unimed. Condeno, ainda, a ré ao seguinte à publicação de extrato da decisão final, às expensas da requerida, em dois dias seguidos no Jornal da Manhã e, na semana seguinte, também por dois dias seguidos, no Jornal Imparcial, ambos da cidade de Ijuí/RS; Ainda, fixo a multa de R\$ 50.00, (cinquenta mil reais) para cada ação ou omissão que importe o descumprimento da decisão" (fls. 1.249/1.267).**

Na sequência, a ré interpôs apelação insurgindo-se quanto à proibição de poder *"conferir prêmio ou estímulo de qualquer espécie ao médico cooperado que atender com exclusividade o plano de saúde da Unimed"*, ressaltando que tal atitude escapa da regra do inciso III do art. 18 da aludida Lei 9.656/98.

O TRF da 4ª Região deu provimento à apelação da UNIMED, para: *"(a) afastar da condenação a proibição de fixação de prêmio ou estímulo aos médicos cooperados que se atenderem com exclusividade o plano de saúde, ressalvada possibilidade de intervenção Ministerial ou qualquer outro órgão de defesa dos direitos do consumidor, caso os efeitos concretos do prêmio ou estímulo ofertado revelem nítido abuso de poder econômico ou prática ofensiva à livre concorrência;(b) afastar a condenação em honorários*

Superior Tribunal de Justiça

advocáticos imposta à entidade-ré" (fl. 1.356). Eis ementa do referido aresto:

UNIMED. COOPERATIVADOS. CLÁUSULA DE PREMIAÇÃO E ESTÍMULO À EXCLUSIVIDADE. AUTONOMIA DA VONTADE. EFEITOS CONCRETOS. LEGALIDADE. VEDAÇÃO À PREMIAÇÃO E ESTÍMULO QUE TENHA NATUREZA DE EXCLUSIVIDADE.

1. *Por si só, a cláusula de premiação ou estímulo, oferecida pelo plano de saúde aos médicos unimilitantes não representa tentativa ilícita de afastar a concorrência e de dominar o mercado, em violação ao disposto nas Leis nºs 8.884/94 e 9.656/98.*

2. *É de vigor a autonomia da vontade de que dispõem os médicos de escolherem entre a vinculação exclusiva e, por conseguinte, a premiação, ou filiar-se a mais de um plano de saúde.*

3. *Não há vedação legal ao prêmio ou o estímulo pela unimilitância não obrigatória, não podendo, contudo, os seus efeitos concretos serem de tal monta que acarretem o desequilíbrio da relação em prol da entidade ofertante e caracterizem abuso de poder econômico. Hipótese em que se autoriza nova tutela judicial.*

4. *Em respeito à equidade, descabe a fixação da verba honorária em ação civil pública, seja para autor ou réu, salvo nos casos de má-fé, pelo que fixa o art. 18 da Lei nº 7.347/85. Inaplicável o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.*

5. *Apelação provida. (fl. 1.358)*

Inconformado, o **Parquet interpôs recurso especial** (fls. 1.367/1.383) argumentando que o v. acórdão recorrido negou vigência aos arts. 20, IV, e 21, IV e V, da Lei 8.884/84, bem como ao art. 18 da Lei 9.656/98. Afirmou, para tanto, que "*a oferta de prêmios ou estímulo de qualquer espécie ao médico cooperado para atender com exclusividade o plano de saúde da Unimed constitui-se em estratégia abusiva decorrente da posição dominante que esta exerce no mercado*". Afirma, assim, que tal previsão **viola a livre concorrência**, de forma que, pelo bem da coletividade, **em defesa da ordem econômica e social, o Estado deve intervir**, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

Após esse esboço da situação dos autos, é possível inferir que o litígio tratado não se estabelece propriamente na relação de direito privado entre os médicos cooperados e a cooperativa de plano de saúde, em razão de disposições contratuais ou estatutárias da cooperativa que exijam a exclusividade para médicos cooperados, lançando penalidades ou estímulos/prêmios em decorrência de sua observância.

Embora essa relação de predominante natureza privada exista, não é nela que se situa o questionamento suscitado na ação civil pública.

O ajuizamento da ação civil pública pelo Ministério Público Federal visa discutir

cláusula de exclusividade, constante do Estatuto da Cooperativa Médica, que, segundo afirma o promovente, afetaria diretamente a livre concorrência, infringindo a ordem pública e econômica e ofendendo o direito à saúde (arts. 170, 173 e 196 da Constituição Federal). Tanto é assim que, no feito principal a que se relaciona o presente conflito de competência, a União e a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – foram incluídas na lide, tendo em vista a existência de nítido interesse público na demanda. A primeira na condição de assistente simples do autor e a segunda na condição de litisconsorte ativa (fl. 1.252).

Com efeito, a questão controvertida não está meramente no âmbito da autonomia da vontade. Há discussão específica acerca da conduta anticoncorrencial atribuída à operadora de plano de saúde, em suposta infração à ordem econômica e social, de forma que seria danosa ao mercado de suplementação dos serviços de saúde por parte da iniciativa privada, o que seria vedado pela legislação antitruste brasileira (arts. 20, I e II, 21, IV, V e VI, da Lei 8.884/94), bem como pela Lei dos Planos de Saúde (art. 18, III, da Lei 9.656/98).

Ressalte-se, por oportuno, que tais dispositivos legais são, inclusive, os invocados como violados no recurso especial do *Parquet*, justamente porque a discussão trava-se no plano do malferimento do direito à livre concorrência e do direito à saúde.

Nesse contexto, há prevalentes aspectos de Direito Administrativo e de Direito Econômico sobre as questões iniciais de direito privado. São eminentemente de direito público questões que envolvam a intervenção do Estado na economia, a fiscalização estatal das instituições que exploram a saúde no plano privado, o Direito Econômico da Concorrência, entre outras. Assim, não há como afastar a competência das Turmas que compõem a Primeira Seção para processar e julgar a aludida ação e os recursos dela decorrentes.

Apreciando demandas que tratam a respeito da validade de cláusulas de exclusividade impostas por cooperativas médicas e questionadas em ações civis públicas, podem ser citados alguns arestos proferidos pelas Turmas de Direito Público:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COOPERATIVA MÉDICA. CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. INVALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É inválida a cláusula inserta em estatuto de cooperativa de trabalho médico que impõe exclusividade aos médicos cooperados (interpretação sistemática do artigo 29, parágrafo 4º, da Lei nº 5.764/71)" (EResp 191.080/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 8/4/10).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1.068.888/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe de

04/05/2012)

DIREITO ECONÔMICO - LIVRE CONCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - UNIMED - COOPERATIVA DE SAÚDE - SUBMISSÃO IRRESTRITA ÀS NORMAS JURÍDICAS QUE REGULAM A ATIVIDADE ECONÔMICA - CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE PARA MÉDICOS COOPERADOS - IMPOSSIBILIDADE TANTO SOB O ASPECTO INDIVIDUAL QUANTO SOB O ASPECTO DIFUSO - INAPLICABILIDADE AO PROFISSIONAL LIBERAL DO § 4º DO ARTIGO 29 DA LEI N. 5.764/71, QUE EXIGE EXCLUSIVIDADE - CAUSA DE PEDIR REMOTA VINCULADA A LIMITAÇÕES À CONCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DO ART. 20, INCISOS I, II E IV; DO ART. 21, INCISOS IV E V, AMBOS DA LEI N. 8.884/94, E DO ART. 18, INCISO III, DA LEI N. 9.656/98 - INFRAÇÕES AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA PELO AGENTE ECONÔMICO CONFIGURADAS.

1. Inexistente violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

2. A Constituição Federal de 1988, ao tratar do regime diferenciado das cooperativas não as excepcionou da observância do princípio da livre concorrência estabelecido pelo inciso IV do art. 170.

3. A causa de pedir remota nas lides relativas à cláusula de exclusividade travadas entre o cooperado e a cooperativa é diversa da causa de pedir remota nas lides relativas a direito de concorrência. No primeiro caso, percebe-se a proteção de suposto direito ou interesse individual; no segundo, a guarda de direito ou interesse difuso. Portanto, inaplicáveis os precedentes desta Corte pautados em suposto direito ou interesse individual.

4. Ao médico cooperado que exerce seu labor como profissional liberal, não se aplica a exigência de exclusividade do § 4º do art. 29 da Lei n. 5.764/71, salvo quando se tratar de agente de comércio ou empresário.

5. A cláusula de exclusividade em tela é vedada pelo inciso III do art. 18 da Lei n. 9.656/98, mas, ainda que fosse permitida individualmente a sua utilização para evitar a livre concorrência, através da cooptação de parte significativa da mão-de-obra, encontraria óbice nas normas jurídicas do art. 20, I, II e IV, e do art. 21, IV e V, ambos da Lei n. 8.884/94. Portanto, violados pelo acórdão de origem todos aqueles preceitos.

6. Ainda que a cláusula de exclusividade não fosse vedada, a solução minimalista de reputar lícita para todo o sistema de cláusula contratual, somente por seus efeitos individuais serem válidos, viola a evolução conquistada com a criação da Ação Civil Pública, com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, com o fortalecimento do Ministério Público,

com a criação do Código de Defesa do Consumidor, com a revogação do Código Civil individualista de 1916, com a elaboração de um futuro Código de Processos Coletivos e com diversos outros estatutos que celebram o interesse público primário.

Recurso especial provido.

(REsp 1.172.603/RS, Rel. **Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA**, julgado em 04/03/2010, DJe de 12/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COOPERATIVA DE MÉDICOS. PACTO COOPERATIVO. CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. FIDELIDADE DO MÉDICO À COOPERATIVA DO PLANO DE SAÚDE.

1. Os contratos de exclusividade das cooperativas médicas não se coadunam com os princípios tutelados pelo atual ordenamento jurídico, notadamente à liberdade de contratação, da livre iniciativa e da livre concorrência.

2. As relações entre a Cooperativa e os médicos cooperados devem obedecer a cláusula final inserta no art. 18, III, da Lei n. 9.656/98, estando as disposições internas daquele ente em desarmonia com a legislação de regência.

3. O referido dispositivo enuncia: Art. 18. A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado, credenciado ou cooperado de uma operadora de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, implicará as seguintes obrigações e direitos: III - a manutenção de relacionamento de contratação, credenciamento ou referenciamento com número ilimitado de operadoras, sendo expressamente vedado às operadoras, independente de sua natureza jurídica constitutiva, impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional".

4. Deveras, a Constituição Federal, de índole pós-positivista, tem como fundamentos a livre concorrência, a defesa do consumidor, a busca pelo pleno emprego (art. 170, IV, V e VIII da CF), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem assim, a dignidade da pessoa humana, como fundamentos do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, incisos III e IV), com vistas na construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I) e com ratio essendi dos direitos dos trabalhadores a liberdade de associação (art. 8º, da CF). Regras maiores que prevalecem a interdição à exclusividade.

5. Destarte, o direito pleiteado pela recorrente compromete, por via obliqua, os direitos à saúde (CF, art. 196), na medida em que a exclusividade cerceia o acesso àqueles médicos profissionais vinculados à cooperativa.

6. Destarte, a tutela dos interesses privados não podem se sobrepor ao interesse público, notadamente quando envolver interesses constitucionais indisponíveis.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 768.118/SC, Rel. **Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA**,

Superior Tribunal de Justiça

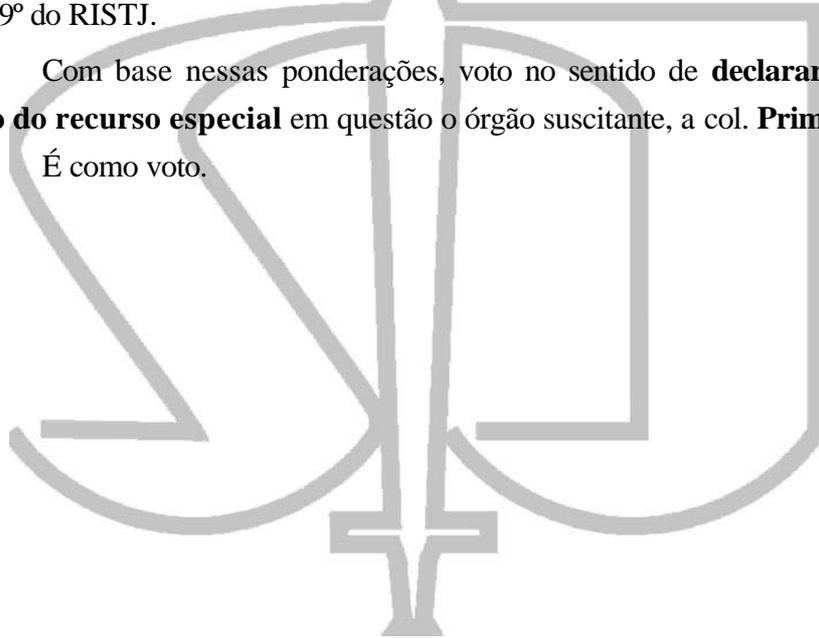
julgado em 11/03/2008, DJe de 30/04/2008)

Ademais, não se pode perder de vista que, embora não seja a competência interna atribuída em razão da pessoa (das partes que compõem a lide), a presença predominante do Estado no processo, no caso, o Ministério Público Federal, a União e a ANS, é outro ponto que recomenda o julgamento do feito pelas Turmas de Direito Público.

Feitas essas considerações, é de se concluir, por conseguinte, que, em consideração à natureza prevalente da relação jurídica litigiosa, como dispõe o *caput* do art. 9º do RISTJ, **a competência** para processar e julgar o **REsp 1.426.229/RS**, que ensejou o presente conflito de competência, **é da Turma que compõe a Primeira Seção**, nos termos do inciso XIV do § 1º do aludido art. 9º do RISTJ.

Com base nessas ponderações, voto no sentido de **declarar competente para o julgamento do recurso especial** em questão o órgão suscitante, a col. **Primeira Turma**.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2021/0170441-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 180.127 / DF

Números Origem: 200571050061461 200604000203958 50036933120104047105

PAUTA: 18/08/2021

JULGADO: 18/08/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIMED IJUÍ SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADO : MARCO TÚLIO DE ROSE E OUTRO(S) - RS009551
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção no Domínio Econômico - Proteção à Livre Concorrência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a Primeira Turma, suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.